AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.477 - SP (2018/0291762-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : JOÃO ALBERTO CONRADO
AGRAVANTE : JOÃO ALVES
AGRAVANTE : JOAO CARLOS MORA
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS PERA
AGRAVANTE : JOÃO CLEMENTE
AGRAVANTE : JOÃO LUIS TROVÓ
AGRAVANTE : JOÃO NÍLSON FERREIRA DE LIMA
AGRAVANTE : JOÃO ROBERTO LISBOA
AGRAVANTE : JOÃO RODRIGUES MOREIRA FILHO
AGRAVANTE : JORGE FREDERICO VIEIRA
AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO BORGES DE MARQUES
AGRAVANTE : JOSÉ AMARILDO FAUSTO
AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO DIAS
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO CAMARGO GABAS
AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO GARCIA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS CORREA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE ANGELIS SANCHEZ
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE CARLOS MODESTO
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS MONTOLAR COLLOCA
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS MUCKE
AGRAVANTE : JOSE CARLOS QUAIOTTI
AGRAVANTE : JOSE DANTE BABONI
AGRAVANTE : JOSÉ DE JESUS SILVA
AGRAVANTE : JOSÉ DE MOURA JORGE
AGRAVANTE : JOSÉ FERNANDO GABRIELLI ZAFFALON
AGRAVANTE : JOSE JACKSON DOJAS
AGRAVANTE : JOSÉ JOAQUIM MADEIRA ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE MARIA GOMES DA CRUZ
AGRAVANTE : JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ RICARDO ROMERO GUILHEN
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO PÍCOLO
AGRAVANTE : JOSÉ SEVERINO VITAL DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE WILSON GAMBIER COSTA
AGRAVANTE : JOSEANE FERNANDES DOS SANTOS FLORENTINO
AGRAVANTE : NEUZA APARECIDA MIGUEL
AGRAVANTE : PAULO SERGIO MARTINS
AGRAVANTE : REGINA HELENA GOMES
AGRAVANTE : RENATO DOS ANJOS
AGRAVANTE : SANDRA MARIA CAETANO
AGRAVANTE : SANDRA SANTOS RODRIGUES
AGRAVANTE : SEBASTIÃO ARANHA DA SILVA
AGRAVANTE : SEBASTIÃO MARTHO APARECIDO MONTEIRO

AGRAVANTE	:	SILVIA FELIX
AGRAVANTE	:	SONIA BEZERRA
AGRAVANTE	:	TERESA CARDOSO DE MOURA
AGRAVANTE	:	TOMICA HASI
AGRAVANTE	:	WASHINGTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS	:	APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS - SP097365 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800 GRAZIELLA MOLITERNI BENVENUTI - SP319584 ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA - SP321249
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	GRAZIELLA MOLITERNI BENVENUTI E OUTRO(S) - SP319584

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

Inicialmente, registro que o marco inicial de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do *decisum* recorrido. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 desta Corte, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Impende destacar que não deve ser conhecido o agravo que não ataque especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, tanto nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, quanto nos moldes dos arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ. Confira-se o teor dos dispositivos citados:

> Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.
> [...]
> § 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:
> I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada. (Grifos acrescidos)
>
> Art. 932. Incumbe ao relator:
> [...]
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (Grifos acrescidos)
>
> Art. 253. O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial

> obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 2014)
> Parágrafo único. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público no prazo de cinco dias, o relator poderá: (Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 2014) 120 Superior Tribunal de Justiça
> I - não conhecer do agravo inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016) (Grifos acrescidos)

Nesse sentido, *vide*: AgRg no AREsp 834978/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/04/2016; AgInt no AREsp 1036445/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017.

In casu, da análise dos autos, verifico que a inadmissão do especial se deu com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade (quanto à violação dos artigos 191, 199, I, 204, § 1º do Código Civil e dos artigos 5º, 80, 930 e artigos 489, § 1º, IV do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), incidência da Súmula 7 do STJ e ausência de similitude fática.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar específica e adequadamente quanto à incidência da Súmula 7/STJ.

Destaco, por oportuno, não ser suficiente a apresentação de razões genéricas sobre o óbice apontado pela decisão de inadmissibilidade, sendo exigível do agravante o efetivo ataque aos seus fundamentos.

Mais especificamente em relação à Súmula 7 do STJ, é de rigor que, além da contextualização do caso concreto, a impugnação contenha as devidas razões pelas quais se entende ser possível o conhecimento da pretensão independentemente do reexame fático-probatório, mediante, por exemplo, a apresentação do cotejo entre as premissas fáticas e as conclusões delineadas no acórdão recorrido e sua tese recursal, a fim de demonstrar a prescindibilidade do reexame fático-probatório.

Cumpre ressaltar que o Tribunal de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do apelo nobre, deve analisar os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia, não havendo que se falar em usurpação da competência do STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 173.359/AM, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015, e AgInt no AREsp 933.131/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 27/10/2016.

Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial. Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a majoração de tal verba, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como

eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator